



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER Nº 119/2025

PROJETO DE LEI Nº 48/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR SARGENTO FERREIRA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Valdo Tora, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Municipal de Atenção aos Cuidadores Exclusivos de Pessoas com Deficiência, denominada ‘Cuidar de Quem Cuida’”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 7 de agosto de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o artigo 169, combinado com o artigo 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa instituir a Política Municipal de Atenção aos Cuidadores Exclusivos de Pessoas com Deficiência, denominada “Cuidar de Quem Cuida”.

Conforme o parágrafo único do artigo 1º da proposição, “considera-se cuidador exclusivo de pessoa com deficiência aquele que assume, de forma principal e contínua, a responsabilidade pelo cuidado e assistência à pessoa com deficiência, dedicando-lhe tempo significativo e atenção direta às suas necessidades físicas, emocionais e sociais. Incluem-se



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



nessa definição pais, mães, tutores legais, irmãos, demais familiares ou pessoas que coabitam com a pessoa com deficiência e lhe prestam apoio constante”.

O artigo 2º estabelece os objetivos da Política Municipal “Cuidar de Quem Cuida”, enquanto o artigo 3º define as suas diretrizes.

O artigo 4º determina que serão adotados mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos, com a finalidade de acompanhar a implementação da referida Política, verificar o cumprimento de seus objetivos e assegurar a efetividade na aplicação dos recursos públicos.

No tocante à competência legislativa, a proposição não apresenta vício, pois trata de matéria de interesse local, em consonância com a autonomia municipal assegurada pela forma federativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Também não se vislumbra óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

Isso porque a proposta em exame, ao criar a Política Municipal “Cuidar de Quem Cuida”, apenas define seus objetivos e diretrizes, deixando ao Poder Executivo a regulamentação e a execução das ações, sem criação de órgãos, cargos ou alterações no regime jurídico de servidores públicos.

O STF, em regime de repercussão geral, definiu a tese 917 para reafirmar que: “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).*”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Nesse contexto, importante destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.147/2019 - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - NORMA QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS E AOS SEUS FAMILIARES - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO - ÔNUS FINANCEIRO INDEVIDO - REGULAMENTAÇÃO E PLANEJAMENTO A CARGO DO EXECUTIVO - ARE N. 878.911/RJ - INCONSTITUCIONALIDADE INVERIFICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem tampouco do regime jurídico dos servidores públicos. **Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação de programa assistencial, relegando ao Poder Executivo o planejamento, a regulamentação e a concretização das iniciativas.** Pedido inicial julgado improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.536607-3/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/06/2022, publicação da súmula em 13/06/2022). (Grifou-se).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1938/2021 DE IGARAPÉ. NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. - A Lei questionada - que cria o programa de prevenção e controle de diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em creches e estabelecimentos da rede pública de Igarapé -- não cria qualquer órgão Municipal, nem institui despesas relevantes para o Município de Igarapé. Constatata-se, ainda, que a matéria não envolve projetos de lei orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do Executivo. Não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargos administrativos, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo. A norma também não interfere no desempenho da direção superior da

2024/06/07 2025 000013803 CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

administração pública -- e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito. (TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.21.081949-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 07/02/2022).

No que tange ao aspecto jurídico-constitucional, a proposição harmoniza-se com as competências e atribuições do Município no campo das políticas públicas assistenciais, conforme previsto na Constituição da República e na Lei Orgânica

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 48, de 2025.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.


Vereador SARGENTO FERREIRA
Relator